

De Julho de 2003 a Outubro de 2004 — vogal do conselho de administração da VITROCRISTAL ACE, S. A., em representação do IAPMEI, com funções executivas na área financeira e comercial;

De Agosto de 2002 a Fevereiro de 2003 — período de licença sem vencimento no IAPMEI para o desempenho de funções de responsável financeiro de projecto privado na área da saúde;

Desde Setembro de 1999 — quadro do IAPMEI;

De Fevereiro de 1995 a Setembro de 1999 — desenvolvimento de actividade como consultor nas áreas das reestruturações financeiras, avaliação de empresas e implementação de sistemas de controlo de gestão;

1986-1995 (Janeiro) — director financeiro de diferentes PME;

1984-1985 — professor do ensino secundário oficial;

1982-1983 — desenvolvimento de diferentes actividades profissionais na República da Guiné-Bissau, designadamente no âmbito da intervenção local da OIT e no âmbito da actividade da equipa responsável pela avaliação económica e financeira das empresas tuteladas pelo Ministério do Comércio e Turismo e pelo Ministério da Energia e Indústria.

Despacho n.º 24 777/2005 (2.ª série). — Nos termos da Lei Orgânica do XVII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 79/2005, de 15 de Abril, dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delegeo no licenciado Manuel de Lemos Bairrão Oleiro, director do Instituto Português de Museus (IPM), com possibilidade de subdelegação dentro dos limites previstos na lei, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

1 — Em matéria de competências específicas:

1.1 — Aceitar depósitos de bens culturais, para além dos já previstos em legislação própria, desde que deles não resultem encargos nem responsabilidades para o Estado;

1.2 — Autorizar o depósito de espécies dos museus e serviços dependentes do IPM em outros serviços ou instituições nacionais;

1.3 — Autorizar a cedência a título precário de espécies de outros museus e serviços dependentes do IPM para outros serviços dependentes, bem como para exposições no País;

1.4 — Autorizar a cedência temporária de bens à sua guarda para fins culturais e educativos;

1.5 — Autorizar a importação temporária ou definitiva de obras de arte e a exportação temporária para os países membros da União Europeia;

1.6 — Autorizar a fotografar, copiar e reproduzir espécies à guarda do IPM, fixando as respectivas condições, sem prejuízo dos regulamentos especiais em vigor;

1.7 — Autorizar que quaisquer espécies de bens culturais sejam examinadas, bem como beneficiadas, nos serviços e oficinas de restauro dependentes do IPM;

1.8 — Autorizar a realização de edições e a realização de exposições para fins culturais e educativos nos museus e serviços dependentes do IPM;

1.9 — Celebrar contratos com entidades públicas ou privadas com vista à realização daquelas edições ou co-edições e ainda com vista à rentabilização dos espaços afectos ao IPM, observados os limites legais para autorização de despesas;

1.10 — Fixar os montantes a cobrar pelos serviços prestados pelo IPM, museus e serviços dependentes.

2 — Em matéria de gestão de recursos humanos:

2.1 — Dirigir a instrução dos procedimentos administrativos que corram pelo IPM, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo;

2.2 — Conferir posse aos titulares de cargos de direcção intermédia;

2.3 — Autorizar a inscrição e a participação de funcionários em estágios, congressos, seminários, reuniões, colóquios, cursos de formação e outras iniciativas semelhantes de reconhecido interesse que se realizem no estrangeiro, os quais devem envolver o número de funcionários estritamente necessário e não prejudicar o normal funcionamento dos serviços;

2.4 — Conceder a equiparação a bolseiro, dentro e fora do País, nos termos, respectivamente, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 282/89, de 23 de Agosto, desde que não implique a necessidade de novo recrutamento;

2.5 — Autorizar a prestação de trabalho em dia de descanso semanal, de descanso complementar e em feriado prevista no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, bem como a prestação de trabalho extraordinário ao abrigo da alínea d) do n.º 3 do artigo 27.º do mesmo diploma;

2.6 — Conceder licenças sem vencimento por um ano e de longa duração, previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, bem como autorizar o regresso ao serviço nos casos de licenças de longa duração e de acompanha-

mento do cônjuge colocado no estrangeiro, nos termos do n.º 2 do artigo 82.º e do n.º 2 do artigo 88.º do referido diploma;

2.7 — Autorizar a acumulação de funções públicas nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro;

2.8 — Aprovar os programas das provas de conhecimentos específicos referidos no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

2.9 — Proceder à constituição de fundos permanentes de dotações de pessoal (ajudas de custo).

3 — Consideram-se ratificados todos os actos praticados a partir de 12 de Março de 2005 pelo director do Instituto Português de Museus, licenciado Manuel de Lemos Bairrão Oleiro, no âmbito dos poderes ora delegados.

27 de Outubro de 2005. — A Ministra da Cultura, *Maria Isabel da Silva Pires de Lima*.

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 24 778/2005 (2.ª série). — Por despacho de 3 de Novembro de 2005 da secretária-geral do Ministério da Cultura, obtida a anuência do serviço de origem:

Cláudia Sofia Delgado, auxiliar administrativa do quadro da Biblioteca Nacional — nomeada, por transferência, para idêntica categoria e carreira do quadro de pessoal desta Secretaria-Geral, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2005, ficando exonerada do lugar que ocupa a partir desta data.

7 de Novembro de 2005. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor*.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE PENAFIEL

Anúncio n.º 185/2005 (2.ª série). — O Dr. Marcelo da Silva Mendonça, juiz de direito no Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, faz saber que nos autos de acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos, registados sob o n.º 84/05.5BEPNF, que se encontram pendentes no Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, em que são autor Bruno José Camoesas Oliveira, e réu o Ministério da Educação; são os opositores dos grupos 05 (Educação Visual) e 17 (Artes Visuais), do concurso para recrutamento, selecção e exercício de funções transitórias de pessoal docente de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, desde o n.º 3150, António José do Nascimento Ereiro, p. 76, até ao n.º 3873, Ana Paula Martins Fernandes, p. 94, do grupo código 05, e desde o n.º 1528, Mário Abílio Rocha Reboredo, p. 39, até ao n.º 2320, Inês Nunes Carneiro Marques Quadrado, p. 58, do grupo código 17, constantes das listas definitivas de ordenação, colocação e exclusão ao concurso para recrutamento, selecção e exercício de formação transitória de pessoal docente da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário, regulado pelo Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, aberto pelo Ministério da Educação para o ano lectivo de 2004-2005 (lista homologada pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos da Educação e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Agosto de 2004), citados para, no prazo de 15 dias, se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, cujo objecto do pedido consiste na anulação do acto impugnado com fundamento nos vícios de forma e violação da lei: Decretos-Leis n.ºs 35/2003 e 18/2003 e Código do Procedimento Administrativo; condenação do réu à prática do acto administrativo devido. Ou seja, à admissão da autora ao aludido concurso externo na 1.ª prioridade; condenação do réu à adopção dos actos e operações necessários para reconstruir a situação que existiria se o acto impugnado não tivesse sido praticado, explicitando, se for o caso, as vinculações a observar pela administração educativa.

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra-interessados, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a acção acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, per-